

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:

nº 57 de 01/07/2019.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei. Dispõe sobre o Programa de Fomento de Startups em Jacareí. Impossibilidade.

**Autor do Projeto de Lei:** Vereador Abner de Madureira.

## **PARECER Nº. 213 - METL- SAJ- 07/2019**

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, com a finalidade de instituir o **“Programa de fomento de startups”**.

Na Justificativa (fls. 05/12) ora apresentada, é citada a “relevância do tema trazido, que nitidamente está voltado ao desenvolvimento econômico e tecnológico do município, além do que ainda encontra lastro também no desenvolvimento da educação”

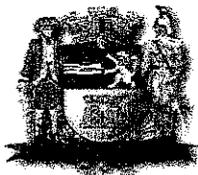
Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como “interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

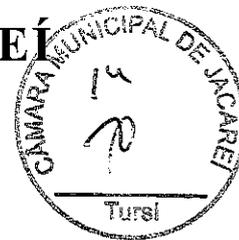
Vale citar os artigos da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo, que tratam sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

**IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Numa primeira análise superficial, aparentemente não há que se falar em impeditivo no prosseguimento do presente projeto de lei.

Contudo, em razão da finalidade do projeto ser o "fomento de startups", como verificamos no teor no artigo 2º e 3º do projeto de lei em questão, percebemos que as atividades a serem desenvolvidas são de competência do Poder Executivo, o que demonstra a indevida ingerência nas atribuições de suas Secretarias.

O artigo 4º também traz imposição ao Município, acarretando, assim numa invasão de competência.

De fato, numa pesquisa na internet, verificamos que projetos semelhantes estão sendo aprovados. Contudo, em sua maioria, são de iniciativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Logo, por ser um projeto de lei bastante inovador e, por se tratar de iniciativa do Poder Executivo, sugerimos que seja realizada INDICAÇÃO<sup>2</sup> ao Prefeito Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, percebemos que o projeto **não** reúne condições para prosseguir.

## **COMISSÕES**

Contudo, caso não seja este o entendimento, antes deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

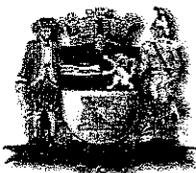
É o parecer.

Jacareí, 03 de julho de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**

<sup>2</sup> Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí- Art. 99- Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As indicações apresentadas ficarão à disposição dos Vereadores durante o expediente das sessões e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 057/2019

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre programa de fomento de Startups no âmbito do Município. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 213 – METL – SAJ – 07/2019 (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos.

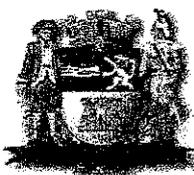
Com efeito, a matéria ventilada no presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, especificamente no tocante a iniciativa, como bem destacou o parecer ora aprovado.

Ante o exposto, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da presente propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno<sup>3</sup>, para deliberação.

Jacareí, 04 de julho de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>3</sup> Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.